

**ADVOCACIA SETORIAL – SMT**

PROCESSO ELETRÔNICO BEE Nº 12497

INTERESSADOS: **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO,  
TRANSPORTES E MOBILIDADE-SMT e  
EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

ASSUNTO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS**

**PARECER Nº 249/2020-CHEADV-SMT**

**EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO, 2ª  
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA  
CONTRATUAL POR 06 (SEIS ) MESES,  
POSSIBILIDADE PREVISTTA NO ARTIGO 57,  
INCISO II, DA LEI 8.666/93.**

**I. PRELIMINARES**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com



base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, de um lado.

De outro, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua observância e a utilização obrigatória, por força da Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único.

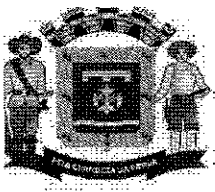
O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

#### **RELATÓRIO SUCINTO**

Aportaram os presentes autos para que esta especializada analise a possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato Mãe/2019**, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE – SMT** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT**, cuja vigência do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL está prevista para encerrar em 30/12/2020.

Constam os seguintes documentos no bojo dos autos:

  
2



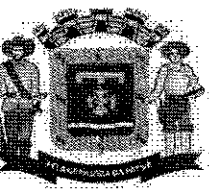
- Justificativa – Andamento 3;
- Pedido de renovação – And. 4;
- Solicitação de renovação apresentado pela ECT – And. 6;
- Lei nº 6.538/78, que reconhece a exclusividade da ECT – And. 7;
- Estatuto Social da ECT – And. 8;
- Declaração da ECT, via Of. 190653538/2020-GEVEN-SE-GO, em que declara concordar com a renovação do contrato – And. 10;
- Autorização do Secretário da SMT, via Of. 1013/2020-SMT, para renovação do contrato – And.10;
- Planilha de composição de preços – And. 11;
- Decreto nº 8.016/2013, de aprovação do do Estatuto da ECT – And. 13;
- CNPJ e Certidões de Regularidade – And. 18;
- Contrato Originário – And. 20; e
- Minuta do 2º Termo Aditivo – And. 21

Necessário deixar consignado que os CORREIOS, em virtude de “nova política comercial”, sosmente concordou em prorrogar o prazo de vigência contratual até 30/06/2021.

**Em síntese, é o relatório.**

### **III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Primeiramente, novamente destacamos competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de



forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

***Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.***

Fixada essa premissa, verifica-se que a contratação da empresa de direito público, foi viabilizada por dispensa de procedimento licitatório com amparo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93.

**A prorrogação do prazo de vigência está previsto na cláusula sétima do contrato firmado entre as partes.**

Os contratos administrativos podem ser definidos como aqueles ajustes celebrados pela Administração Pública por meio de regras previamente estipuladas por esta, sob um regime de Direito Público, visando à preservação dos interesses da coletividade.

Toda vez que a Administração Pública celebra com terceiros compromissos recíprocos, igualmente firma contrato que é especificamente denominado de contrato administrativo.

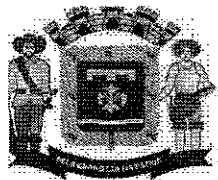
Lembrando que o contrato é a instrumentalização de acordo de vontades com o objetivo determinado, na qual as partes envolvidas se comprometem a honrar as obrigações e direitos previamente pactuados. Dito isso, na formalização do contrato e execução do mesmo, indispensável a observância do que foi cobrado e proposto no edital convocatório.

Os contratos administrativos possuem características próprias que lhes distinguem dos negócios jurídicos privados. Isso é assim porque são regidos precipuamente por normas publicistas, mas surgindo, ainda assim do gênero comum ao qual pertencem todos os contratos.

Apesar de serem regidos por normas específicas do direito público, nestes ainda subsidiariamente incidem em caráter supletivo os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 54, *caput*, da Lei 8666/93).

Importante frisar que a hermenêutica dada ao contrato administrativo é sempre voltada para as regras do direito público somente aplicando-se de forma supletiva as normas de direito privado.

Para tanto, convém citar *in litteris* o art. 54:



*“Os contratos administrativos de que trata a Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Além dessas características essenciais (internas), o contrato administrativo possui também característica externa: a exigência em regra de prévia licitação, o que ocorreu no presente caso.

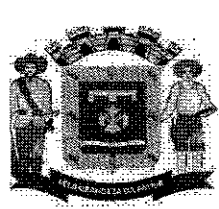
Ao compulsar os autos, constata-se que foram observadas as exigências essenciais necessárias à prorrogação do prazo da contratação dos serviços prestados pelos CORREIOS.

Com relação à Minuta do Termo Aditivo, entendemos que a mesma observou a regulamentação expressa no Artigo 55, da Lei nº8.666/93, ao fazer constar em suas cláusulas todas as informações exigidas pelo ordenamento jurídico citado.

Deve-se atentar, também, para a necessidade de verificação da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa Contratada. Registro que tal situação cadastral deve novamente ser checada antes da efetiva assinatura do Termo Aditivo, oportunidade em que deverá ser juntada nova certidão substitutiva àquela eventualmente com a validade expirada.

**Portanto, necessário deixar consignado as seguintes ressalvas preliminares à assinatura do Termo Aditivo. A saber:**

- a) Não identificamos nos presentes autos, a juntada da Solicitação Financeira;
- b) Não identificamos nos presentes autos, a juntada da Nota de Empenho;
- c) Alertamos sobre a Obrigatoriedade de cadastramento do termo aditivo no site do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCM e enviado para apreciação pela Controladoria Geral do Município, em até (3) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload do arquivo correspondente, de acordo com o artigo 3º da IN nº 012/2018 do TCM;



d) *Em atendimento ao art. 3º, XXI, da Instrução Normativa TCM/GO nº 010/2015 e Resolução Normativa nº 002/2018-CGM, deverão ser mantidos ou designados novo Gestor e Fiscal para acompanhar a execução do contrato;*

e) *Preliminarmente à assinatura do Termo Aditivo, **deverá ser Substituída a certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, FGTS e/ou Trabalhista que eventualmente esteja com a validade vencida;***

#### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

#### **Alertamos para as seguintes situações:**

a) *Obrigatoriedade de cadastramento do termo aditivo no site do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCM e enviado para apreciação pela Controladoria Geral do Município, em até (3) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload do arquivo correspondente, de acordo com o artigo 3º da IN nº 012/2018 do TCM;*

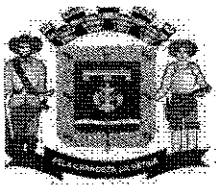
b) *Em atendimento ao art. 3º, XXI, da Instrução Normativa TCM/GO nº 010/2015 e Resolução Normativa nº 002/2018-CGM, deverão ser mantidos ou designados novo Gestor e Fiscal para acompanhar a execução do contrato;*

c) *Preliminarmente à assinatura do Termo Aditivo, **deverá ser Substituída a certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, FGTS e/ou Trabalhista que eventualmente esteja com a validade vencida;***

d) *Providenciar a juntada da Solicitação Financeira nos autos;*

e) *Providenciar a juntada da Nota de Empenho nos autos.*

Assim, manifestamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade e atento aos ditames legais, observada a veracidade ideológica presumida da



documentação apresentada, ficando de inteira responsabilidade do gestor pelas informações aqui prestadas, pela viabilidade jurídica da pretendida prorrogação de vigência contratual, oportunidade em que registramos que somente após o acatamento e observações das recomendações/ressalvas emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito.

Por fim, ressaltamos que não é função da Consultoria Jurídica, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

**ADVOCACIA SETORIAL -SMT**, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

  
**NEWMAR ALBERNAZ MENEZES**  
Mat. 331.929

DE ACORDO:

  
**NEYLISMAR NETO .<sup>o</sup>**  
Chefe de Advocacia Setorial da SMT  
OAB/GO 31.850